

INTRODUÇÃO

A gênese do Direito Penal do Inimigo foi desenvolvida por *Jakobs* e se caracteriza por três elementos: o adiantamento da punibilidade, a imputação de penas desproporcionalmente altas e a relativização ou supressão das garantias processuais. Para o autor, os tratamentos diferenciados ao inimigo são plenamente justificáveis em razão da periculosidade que tais indivíduos representam para a segurança da sociedade. Assim, aquele que se comporta como inimigo merece ser tratado como tal. Diante dessa nova realidade surge um Direito Penal com características maximizadoras no intuito de conter aos referidos comportamentos indesejáveis dos “*outsiders*” da sociedade ou “inimigos” sociais. Contudo, esta reificação do indivíduo infrator, cria uma dicotomia perigosa entre a imputação penal e o rol de Direitos Universais da pessoa Humana, os chamados Direitos Humanos.

Para *Zaffaroni*, o inimigo, segundo o conceito de *Jakobs*, é um ser humano tratado como um ente perigoso, e, portanto, precisa ser detido e segregado, anulando sua condição de pessoa e, com isso, lhe negando seus direitos fundamentais. Conforme *Busato*, o inimigo, no Brasil é o excluído socialmente, ou seja, os despossuídos. Ademais, *Zaffaroni*, entende que o conceito de inimigo adotado pelo Direito Penal do Inimigo fere os princípios constitucionais do Estado Democrático de direito: “O tratamento diferenciado dos seres humanos privados do caráter de pessoas (inimigos da sociedade) é próprio do Estado absoluto” (ZAFFARONI, 2007).

No Brasil, o fenômeno de insegurança, é salientado (e em muito fomentado) pela mídia sensacionalista, que preconiza uma aplicação de justiça implacável e dura àqueles tidos como antissociais. Exigem-se cada vez mais os processos sumários e suplicios. Como exemplifica *Busato* (2007):

Basta ver que imediatamente após os ataques havidos a delegacias de polícia e outros prédios públicos, apressaram-se as autoridades públicas e os políticos em geral a buscar nos veículos de comunicação, acenando com propostas de novas medidas legislativas penais recrudescentes.

Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de tranquilizar a opinião pública, com o qual recai em um Direito Penal máximo, dando lugar a uma ideologia punitivista, que não

faz mais que dar revide a uma reação meramente simbólica, cujos instrumentos utilizados não são aptos para efetivamente reduzir a criminalidade.

Afim de reprimir a criminalidade, busca-se no direito penal a panaceia para o avanço da violência e a para a segurança da sociedade. Todavia, o direito penal tem como finalidade precípua a tutela de bens jurídicos relevantes. Com isso, ampliar o direito penal é tutelar bens que poderiam ser resguardados por outros ramos do direito, e, também, personificar o inimigo e abolir prerrogativas inerentes do Estado Democrático de Direito.

Destarte, essa sanha punitivista somente dá voz a alguns discursos oportunistas que utilizam o instituto penal de forma indevida, inclusive com escusos interesses políticos. O que acaba culminando a uma imputação aos Direitos Humanos de vilão dos males sociais. Direitos Humanos existem para nosso benefício, e se chegamos a esse atual estado de coisas é justamente pelo descumprimento dos direitos mais básicos. Tantos se indignam com a violência, mas poucos se insurgem contra as violações diárias dos direitos fundamentais.

A sociedade impõe uma rejeição a determinados indivíduos classificados como descartáveis, o que reforça o caráter simbólico da representação social segundo a qual alguns indivíduos são considerados prejudiciais à interação positiva na sociedade. Fortalece-se o imaginário coletivo do "desprezível", no intuito de manter o poder do simbólico conforme ressalta Misse (2010):

O rótulo “bandido” é de tal modo reificado no indivíduo que restam poucos espaços para negociar, manipular ou abandonar a identidade pública estigmatizada. Assim, o conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio.

Por mais que os índices alarmantes de violência nos chocam a todo o momento, até mesmo o infrator mais cruel tem o direito de ver assegurados os seus direitos humanos, como todo ser humano. Não podemos abdicar do homem, ou criar distinções entre humano ou “não humano”. A ascensão de um Direito Penal Máximo, ou Direito Penal do Inimigo, deve ser repudiada pela nossa sociedade uma vez que cria distorções à aplicação da justiça e está calcada no mito de que mais punição menos violência.

Objetivos da pesquisa:

Objetivo geral

Analisar e discutir a ampliação de um Direito Penal do Inimigo como afronta aos Direitos Humanos e forma de segregação social das classes mais desfavorecidas da sociedade.

Objetivo específico

Discutir como a construção de um simbolismo calcado na máxima “bandido bom é bandido morto” reforça a violência social ao invés de mitiga-la.

Justificativa

Diante do incremento da criminalidade, tem se difundido o surgimento de leis mais severas como forma de contenção da violência. Ademais, tem se difundido a ideia de que as ditas classes perigosas da sociedade devem ser eliminadas. Contudo, tal cultura punitivista suprime garantias fundamentais e lança mão de estigmas sociais para classificar àqueles que podem ser descartados, o que reforça a condição de violência que a sociedade brasileira se encontra.

CONCLUSÃO

Este trabalho procurou trazer elementos que corroborem que o Estado de direito enquanto Estado de justiça não pode ser conivente com leis duras que aniquilam a dignidade da pessoa humana; que eliminam o núcleo essencial dos direitos, das liberdades e garantias; que adotam medidas discriminatórias contra cidadãos ou grupo de cidadãos. Fazer justiça no Estado democrático de direito é deixar de aplicar leis injustas violadoras de garantias fundamentais, mesmo que tais leis estejam positivadas. Aferiu-se assim que, adotar as medidas que a teoria do Direito Penal do Inimigo preceitua, seria aceitar a saída de um Estado Democrático de Direito, onde a dignidade da pessoa humana constitui-se como princípio máximo, para a entrada em um Estado totalitário, no qual o inimigo é uma ameaça e deve ser tratado de forma hostil. O Estado

de direito se estrutura através do princípio da proibição do excesso e da adequação e razoabilidade. Protegendo os direitos adquiridos contra arbitrariedades do poder estatal.

Não se soluciona os problemas de violência da sociedade por intermédio do aumento da violência; seja ela “violência jurídica” propiciada por um Direito Penal máximo, ou mais gravemente por uma justiça *self-made* de cada cidadão, que ao fazer da violência um recurso aceitável para alguns “inimigos”, reifica a segregação social impingida pela desigualdade tão enraizada na sociedade brasileira.

Os Direitos Humanos são incompatíveis com a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Sobretudo, pelo fato de que a Teoria do Direito Penal do Inimigo estabelece uma dicotomia na entre os cidadãos na sociedade. Sendo que, os enquadrados como inimigos são totalmente tolhidos de direitos e garantias fundamentais previstas para os demais cidadãos. E por fim, a partir desta distinção social o Direito Penal do Inimigo chancela a violência que pretende combater uma vez que permite que alguns “descartáveis sociais” possam ser violentados em suas garantias por não serem mais cidadãos dessa sociedade da punição.

Tratar os Direitos Humanos como mero 'instituto' sujeito a 'adaptações' ou manejável ao sabor de oportunistas, leva a triste conclusão de que tais garantias ainda estão longe de sua efetivação. Também não acho difícil compreender que defender direitos protegidos em lei não é o mesmo que defender a criminosos. Direitos são para nosso próprio benefício, para defender a nós mesmos, nossa sociedade e o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUSATO, Paulo César. **Quem é o inimigo, quem é você?** São Paulo. RBCCRIM 66, ano 15, 2007.

BITTAR, Eduardo, **Direito e Liberdade: Contrapontos entre poder, não poder e dever**, São Paulo.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa. Fundação Mario Soares Gradiva Publicações, Ida, 1999.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. Niterói – Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2005.

JAKOBS Günther e MELIÁ Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2008.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"**. *Lua Nova* [online]. 2010, n.79, pp.15-38.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2007.